



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2021

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2021, que institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de agosto de 2021. Posteriormente, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 79, do Regimento Interno (fl. 12).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado Relator (fl. 13), nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral emitiu o parecer jurídico nº 47/2021, às fls. 16/21, pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Passa-se então à emissão do parecer do relator pelos fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A proposição em análise tem como objeto a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, no âmbito da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, a Lei Orgânica prevê:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Desta feita, observa-se que a propositura em análise que cuida de criação de comissão interna de prevenção de acidentes, está inserida dentro da autonomia e competência que o município detém de tratar da organização da Administração Pública Municipal, bem como o regime jurídico de seus servidores.

Vale ressaltar ainda, que a criação de comissão de prevenção de acidentes no âmbito da Administração Pública encontra respaldo no art. 39, §3º c/c art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse ponto, o art. 44, §1º, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; a

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

Portanto, resta claro que a propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não possui vício formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Quanto ao mérito da propositura, vale ressaltar que a criação da CIPA visa garantir melhores condições de trabalho para os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, tendo como principal objetivo a redução ou eliminação dos riscos de acidentes no ambiente de trabalho.

Com efeito, conclui-se pela pertinência da matéria, devendo, portanto, prosperar nas demais fases do processo legislativo.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, e ainda, com base no parecer jurídico nº 47/2021, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2021.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (SOLIDARIEDADE)
RELATOR - Membro da CLJRF

Pelas conclusões

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 43/2021: institui a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências, de iniciativa do prefeito.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 24 a 26, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 1º de setembro de 2021, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 43/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de setembro de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMÃO BONOMETTE (PSB)

Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)

Vice-Presidente da CLJRF